



MINISTÉRIO DA FAZENDA

TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

lgl.

Sessão de 28 de Janeiro de 19 87

ACORDÃO N.º.....

Recurso n.º : 107.362 - Processo nº 10945.001091/84-49

Recorrente : VARIG S/A - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE

Recorrid : DRF - FOZ DO IGUAÇU

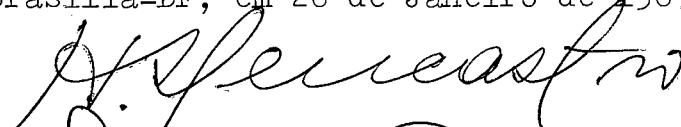
R E S O L U Ç Ã O

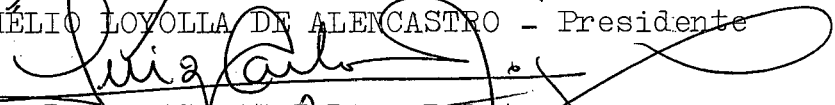
Nº 303-0.113

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VARIG S/A - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos em converter o julgamento em diligência a IRF Aeroporto Internacional do Rio de Janeiro, nos termos do voto do relator.

Brasília-DF, em 28 de Janeiro de 1987.


HÉLIO LOYOLLA DE ALENCASTRO - Presidente


LUIZ CARLOS NOGUEIRA - Relator


ALEXANDRE COSTA DE LUNA FREIRE- Proc. da Faz. Nac.

VISTO EM
SESSÃO DE: 29 JAN 1987

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO, CARLINDO DE SOUZA MACHADO E SILVA, RUBENS PELLICCIARI, SALUSTIANO DE PINHO PESSOA NETO, SIDNEY DE CAMPOS PESSOA e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

MF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

RECURSO nº : 107.362

RESOLUÇÃO nº: 303-0.113

RECORRENTE : VARIG S/A - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE

RELATOR : DRF - FOZ DO IGUAÇÚ

R E L A T Ó R I O E V O T O

Contra VARIG S/A - Viação Aérea Rio-Grandense, foi lavrado o auto de infração de fls. 01, apontando o recolhimento do crédito tributário relativo ao imposto de importação e à penalidade prevista no art. 33, inciso I, do Decreto 63431/68. A autuação decorreu do fato da fiscalização haver constatado, ao proceder a verificação da carga acobertada pelo conhecimento aéreo nº 042-3969-0571, emitido pela ora recorrente, a falta de 248 calculadoras eletrônicas manuais, acondicionadas em um único volume.

Em tempo hábil, a autuada impugnou o feito fiscal, alegando:

" I - Trata-se de carga destinada e importada pelo Paraguai, desembarcada em Foz do Iguaçu, em trânsito, como se verifica de conhecimento aéreo.

II - Não sendo a importação brasileira, nada tem a receber a União, haja vista que o fato gerador do imposto de importação é a entrada no território nacional de mercadoria importada destinada ao comércio nacional e nacionalizada. Como não houve importação para o Brasil, não se configura o fato gerador do imposto de importação.

III - Por força do acordo Brasil - Paraguai o trânsito de mercadoria destinada àquele país não é tributável.

Este tem sido o entendimento pacífico de nossos tribunais.

IV - Não bastando o exposto, não foi procedida a vistoria aduaneira, indispensável à averiguação da ocorrência de dano e/ou extravio e para apuração de responsabilidade, o que torna o auto de infração nulo de pleno direito, por eivado de vício."

Contestação fiscal, às fls. 21/23, pela manutenção da peça vestibular.

Decidindo o litígio, a autoridade singular julgou procedente a ação fiscal para impor à autuada o recolhimento do crédito tributário, conforme proposto no auto de infração.

Inconformada com tal decisão, a interessada, tempestivamente, recorre a este Conselho com o arrazoadado de fls. 34/36, que leio em sessão mas que, em suma, reitera os mesmos argumentos levantados na impugnação.

Inicialmente o presente processo foi distribuído à D^{ta} Segunda Câmara deste Conselho que determinou a conversão do julgamento em diligência junto à repartição de origem a fim de esclarecer o porquê da não realização de vistoria aduaneira, se a mercadoria extraviada refere-se a mais de um volume e, tendo em vista que o extravio do referido volume foi constatado por ocasião da descarga no aeroporto do Galeão, o órgão recorrido deverá indagar à IRF com jurisdição, sobre aquele aeroporto se lavrou auto de infração ou expediu notificação de lançamento relativamente ao volume em questão.

Em atendimento ao acima solicitado a repartição aduaneira respondeu aos quesitos formulados com as informações de fls. 46 e 54 que leio em sessão.

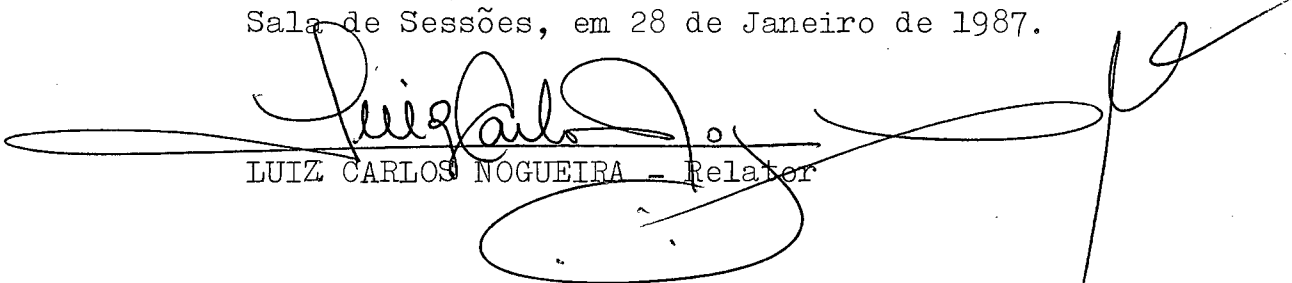
Posteriormente a D^{ta} Segunda Câmara achou por bem não tomar conhecimento do recurso, por não ser da competência daquela Câmara o julgamento da matéria.

A recorrente alega que a vistoria aduaneira não foi realizada, no entanto, às fls. 54, atendendo ao solicitado na diligência realizada pela D^{ta} Segunda Câmara deste Conselho, a repartição informa que a interessada dispensou a vistoria. Ocorre que não se encontra nos autos nenhum documento firmado pela transportadora, no qual desiste expressamente da vistoria oficial.

Assim voto no sentido de converter o julgamento em diligência à IRF/Aeroporto Internacional do Rio de Janeiro para que informe se houve ou não desistência expressa e, em caso positivo, juntar o documento comprovador da mesma.

Sala de Sessões, em 28 de Janeiro de 1987.

lgl


LUIZ CARLOS NOGUEIRA - Relator